



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023550-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CULTIVA TRADING COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, é agravado ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75884 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2023550-19.2025.8.26.0000

Comarca: Santos (8ª Vara Cível)

Agravante: **CULTIVA TRADING COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Agravado: **ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA.**

Número na origem: 0016404-31.2019.8.26.0562

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE MONTANTE JUDICIALMENTE CONSTRITADO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO - NÃO COMPROVADA A DESTINAÇÃO DO VALOR, TAMPOUCO SUA NATUREZA IMPENHORÁVEL - ÔNUS QUE INCUMBIA AO AGRAVANTE, QUE, NO ENTANTO, DEIXOU DE TRAZER AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO COMPROVATÓRIO, OU OUTRO MEIO DE PROVA QUE CORROBORASSE SUA TESE, NÃO BASTANDO A ALEGAÇÃO APRESENTADA NA PRESENTE IMPUGNAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 10/13, que indeferiu pedido de desbloqueio de montante constritado judicialmente, com o que não concorda a agravante, requer efeito ativo, alega ser a quantia destinada ao pagamento de verba salarial e, portanto, impenhorável, colaciona julgados, faz menção às consequências negativas da manutenção do bloqueio, aguarda provimento (fls. 01/09).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 14/15).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença, em que foi constringida quantia da qual o agravante requer desbloqueio.

Cumpre, desde logo, salientar que não basta a alegação de que o valor *sub judice* é destinado ao pagamento de verbas salariais, incumbindo ao agravante demonstrar sua tese.

Todavia, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório, ou outro meio de prova que corroborasse sua narrativa, inexistente prova, portanto, da natureza impenhorável do valor, cuja constrição deve ser mantida.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se a desnecessidade de o julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator